



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 14 DE OUTUBRO DE 2019

PROCESSO - Nº071/19	SELEÇÃO DE SENHOR DO BONFIM x SELEÇÃO DE CAMPO FORMOSO, em 11.08.19 - Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Ausência de Justificativa do atraso da partida e Expulsões e Exclusão.
Denunciados (s):	1) DHON ERICK DANTAS GAMA, Árbitro de Futebol da Liga de Euclides da Cunha, incurso no Artigo 266 do CBJD; 2) ALVARO MATIAS, Atleta da Liga de Sr. do Bonfim, incurso no Art. 250, II do CBJD; 3) KLEBER LOPES DA SILVA, Atleta da Liga de Campo Formoso, incurso no Artigo 250, II do CBJD; 4) MARLOS HAMILTON DE SOUZA, Técnico de Futebol da Liga de Campo Formoso, incurso no Artigo 258 do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Usou a palavra o Dr. João Marcelo Ribeiro Duarte, na qualidade de Defensor Dativo. O Árbitro denunciado apresentou defesa, que foi juntada aos autos. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver DHON ERICK DANTAS GAMA, Árbitro de Futebol da Liga de Euclides da Cunha, da imputação do Artigo 266 do CBJD, por ausência de tipificação nos autos; e condenar ALVARO MATIAS, Atleta Amador da Liga de Senhor do Bonfim, por ser primário, e infrator do Artigo 250, II do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ter trocar empurrões com seu adversário; e também em condenar KLEBER LOPES DA SILVA, Atleta Amador da Liga de Campo Formoso, por ser primário, e infrator do Artigo 250, II do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ter trocar empurrões com seu adversário; e, ainda em absolver MARLOS HAMILTON DE SOUZA, Técnico de Futebol da Liga de Campo Formoso, da imputação do Artigo 258 do CBJD, por ausência de tipificação da conduta de denunciado.

PROCESSO - Nº075/19	SELEÇÃO DE ITAMBÉ x SELEÇÃO DE ITAPETINGA, em 11.08.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Ausência de Médico e Conduta.
Denunciados (s):	1) LIGA AMADORISTA DE ITAMBÉ, de Itambé, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA AMADORISTA DOS DESPORTOS DE ITAPETINGA, de Itapetinga, Equipe Amadora, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 3) GILVAN SILVA MACEDO, Funcionário (Gandula) da Liga de Itambé, incurso no Artigo 258 do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausente as partes mesmo Regulamento citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA AMADORISTA DE ITAMBÉ, de Itambé, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.400,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 700,00 (Setecentos reais), e também condenar a LIGA AMADORISTA DOS DESPORTOS DE ITAPETINGA, de Itapetinga, Equipe Amadora, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infradoras do Art. 191, III, §1º c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada; e também em condenar GILVAN SILVA MACEDO, Funcionário (Gandula) da Liga de Itambé, por ser primário, e infrator do Artigo 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, por não devolver a bola que estava em sua posse para que o jogo pudesse ser reiniciado. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 15 de outubro de 2019

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJD/BA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
14 DE OUTUBRO DE 2019

<b>PROCESSO – Nº085/19</b>	SELEÇÃO DE FEIRA DE SANTANA x SELEÇÃO DE SANTA BÁRBARA, em 18.08.19 – Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – 2019.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico e Expulsão.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) LIGA FEIRENSE DE DESPORTOS</b> , de Feira de Santana, Equipe Amadora, incurso no Artigo 191, III do CBJD; <b>2) LIGA BARBARENSE DE FUTEBOL</b> , de Santa Bárbara, Equipe Amadora, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; <b>3) JOPSON MENEZES JESUS</b> , Atleta Amador da Liga de Santa Bárbara, incurso nos Artigos 254-A e 258 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
<b>Procurador:</b>	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Liga de Santa Barbara, apresentou defesa, sendo juntada aos autos, a Liga de Feira não apresentou defesa mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva. por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA FEIRENSE DE DESPORTOS**, de Feira de Santana, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 22 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). e também condenar a **LIGA BARBARENSE DE FUTEBOL**, de Santa Bárbara, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 23 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratoras do Art. 191, III. c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: “As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”, na partida acima mencionada; e, também em condenar **JOPSON MENEZES JESUS**, Atleta Amador da Liga de Santa Bárbara, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 08 (oito) partidas, reduzida pela metade fixando em 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática, por agredir com um tapa no rosto do seu adversário, fora da disputa de bola, durante a partida acima mencionada; e, por ser temporada finda para a Seleção de Santa Bárbara, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas restantes, deverá ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 15 de outubro de 2019

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJD/BA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
14 DE OUTUBRO DE 2019

<b>PROCESSO – Nº118/19</b>	SELEÇÃO DE PIRITIBA x SELEÇÃO DE MORRO DO CHAPÉU, em 08.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico, Expulsão.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) LIGA DESPORTIVA PIRITIBANA</b> , de Piritiba, Equipe Amadora, incurso no Artigo 191, III do CBJD; <b>2) LIGA MORRENSE DE FUTEBOL</b> , de Morro do Chapéu, Equipe Amadora, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; <b>3) LAERTE DE OLIVIERA BARRETO</b> , Preparador Físico da Liga de Piritiba, incurso no Artigo 258, II do CBJD; <b>4) JOÃO CARLOS BATISTA SAMPAIO</b> , Árbitro de Futebol da Liga de Piritiba, incurso no Artigo 261-A, II, § 1º do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
<b>Procurador:</b>	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA PIRITIBANA**, de Piritiba, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.400,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 700,00 (Setecentos reais), e também condenar a **LIGA MORRENSE DE FUTEBOL**, de Morro do Chapéu, Equipe Amadora, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, §1º c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: “As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”, na partida acima mencionada; e, também em condenar **LAERTE DE OLIVIERA BARRETO**, Preparador Físico da Liga de Piritiba, por ser primário, e infrator do Artigo 258, II c/c 182 do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA, por reclamações acintosas contra as decisões da arbitragem; e ainda em condenar **JOÃO CARLOS BATISTA SAMPAIO**, Árbitro de Futebol da Liga de Piritiba, por ser primário, e infrator do Artigo 261-A, II, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias, por deixar de se apresentar-se, sem justo motivo, para exercer a função de 4º Árbitro na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 15 de outubro de 2019

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJD/BA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DA BAHIA**  
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
14 DE OUTUBRO DE 2019

PROCESSO - Nº119/19	SELEÇÃO DE SÃO DOMINGOS x SELEÇÃO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, em 08.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Expulsão e Conduta.
Denunciados (s):	1) RAWAN OLIVEIRA ARAÚJO, Atleta Amador da Liga de Conceição do Coité, incurso no Artigo 250, §1º, I do CBJD; 2) EDILSON OLIVIERA DE SOUZA, Presidente da Liga de São Domingos, incurso nos Artigos 243-F, §1º e 258-B do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Usou a palavra o Dr. João Marcelo Ribeiro Duarte, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **RAWAN OLIVEIRA ARAÚJO**, Atleta Amador da Liga de Conceição do Coité, por ser primário, e infrator do Artigo 250, §1º, I do CBJD, a pena de suspensão 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por impedir claramente uma oportunidade manifesta de gol da equipe adversária, ao calçar deliberadamente seu adversário fora da área; e ainda em condenar **EDILSON OLIVIERA DE SOUZA**, Presidente da Liga de São Domingos, por ser primário, e infrator do Artigo 243-F, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias, acumulada a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e como infrator do Artigo 258-B, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias, totalizando a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, por invadir o campo de jogo e ofender o Árbitro da partida com as seguintes palavras: "O senhor é fraco! Prejudicou a nossa equipe! Saiba que vai ter consequências! Vou mandar uma nota de repúdio para a Federação! Sua atuação ridícula!" na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº120/19	SELEÇÃO DE BAIXA GRANDE x SELEÇÃO DE SERRA PRETA, em 08.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Ausência de Infraestrutura e Expulsões.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA BAIXAGRANDENSE, de Baixa Grande, incurso no Artigo 211 do CBJD; 2) GEOVANE SAMPAIO ARAÚJO, Atleta Amador da Liga de Baixa Grande, incurso no Artigo 250, § 1º, II do CBJD; 3) FRANCISCO PEREIRA DA PAIXÃO FILHO, Atleta Amador da Liga de Serra Preta, incurso no Artigo 250, § 1º, II do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Usou a palavra o Dr. João Marcelo Ribeiro Duarte, na qualidade de Defensor Dativo, a Liga de Serra Preta, estando presente o Presidente da Liga de Serra Preta, o Sr. Roberto Teixeira Pires. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver a **LIGA DESPORTIVA BAIXAGRANDENSE**, de Baixa Grande, da imputação do Artigo 211 do CBJD, restar comprovado nos autos do processo que o Estádio é de propriedade do Município de Baixa Grande, e, não cabendo a Liga Baixagrandense, e sim da Prefeitura Municipal, realizar reparos na infraestrutura do seu Estádio; e condenar **GEOVANE SAMPAIO ARAÚJO**, Atleta Amador da Liga de Baixa Grande, por ser primário, e infrator do Artigo 250, § 1º, II, do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ter trocar empurrões com seu adversário; e também em condenar **FRANCISCO PEREIRA DA PAIXÃO FILHO**, Atleta Amador da Liga de Serra Preta, por ser primário, e infrator do Artigo 250, § 1º, II, do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ter trocar empurrões com seu adversário, durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 15 de outubro de 2019.  
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJD/BA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
14 DE OUTUBRO DE 2019**

<b>PROCESSO - Nº121/19</b>	SELEÇÃO DE POJUCA x SELEÇÃO DE ARAÇÁS, em 08.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico.
<b>Denunciados (s):</b>	1) LIGA POJUCANA DE FUTEBOL, de Pojuca, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA DE ARAÇÁS, de Araçás, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
<b>Procurador:</b>	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Usou a palavra o Dr. João Marcelo Ribeiro Duarte, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA POJUCANA DE FUTEBOL**, de Pojuca, Equipe Amadora, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, e também condenar a **LIGA DESPORTIVA DE ARAÇÁS**, de Araçás, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 600,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 300,00 (Trezentos reais), como infratoras do Art. 191, III, § 1º c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº122/19</b>	SELEÇÃO DE SAUBARA x SELEÇÃO DE SANTO AMARO, em 08.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão.
<b>Denunciados (s):</b>	1) <b>MURILO HENRIQUE SOARES DOS SANTOS</b> , Atleta Amador da Liga de Saubara, incurso no Artigo 254, § 1º, II do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
<b>Procurador:</b>	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **MURILO HENRIQUE SOARES DOS SANTOS**, Atleta Amador da Liga de Saubara, por ser primário, e infrator do Artigo 254, § 1º, II c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por cometer jogo brusco grave atingindo o adversário com a sola da chuteira na altura do seu peito durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 15 de outubro de 2019  
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
14 DE OUTUBRO DE 2019

<b>PROCESSO – Nº123/19</b>	SELEÇÃO DE MARAGOJIPE x SELEÇÃO DE VALENÇA, em 08.09.19 – Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – 2019.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico e Expulsão.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) LIGA MARAGOJIPANA DE FUTEBOL</b> , de Maragojipe, Equipe Amadora, incurso no Artigo 191, III do CBJD; <b>2) LIGA VALENCIANA DE FUTEBOL</b> , de Valença, Equipe Amadora, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; <b>3) RAUL FRANCISCO DE S. GARCIA</b> , Atleta Amador da Liga de Maragojipe, incurso no Artigo 254-A, § 1º, II do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
<b>Procurador:</b>	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Usou a palavra o Dr. João Marcelo Ribeiro Duarte, na qualidade de Defensor Dativo, em defesa do denunciado. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA MARAGOJIPANA DE FUTEBOL**, de Maragojipe, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.600,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.300,00 (Hum mil e trezentos reais), e também condenar a **LIGA VALENCIANA DE FUTEBOL**, de Valença, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD. por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: “As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”, na partida acima mencionada; e, também em condenar **RAUL FRANCISCO DE S. GARCIA**, Atleta Amador da Liga de Maragojipe, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A, § 1º, II c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 08 (oito) partidas reduzida pela metade fixando em 04 (quatro) partidas, compensando-lhe a automática, por ter empurrado, o rosto, o atleta da equipe adversária na hora em o mesmo foi cobrar o lateral; e, por ser temporada finda para a Seleção de Maragojipe, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas restante, deverá ser cumpridas em partidas subsequentes de competição. campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 15 de outubro de 2019

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
14 DE OUTUBRO DE 2019

<b>PROCESSO – Nº124/19</b>	SELEÇÃO DE CONCEIÇÃO DA FEIRA x SELEÇÃO DE CACHOEIRA, em 08.09.19 – Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – 2019.
<b>Denúncia:</b>	Conduta do Público.
<b>Denunciados (s):</b>	1) LIGA ESPORTIVA CONCEIÇOENSE, de Conceição da Feira, Equipe Amadora, incurso no Artigo 213, I do CBJD; 2) LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS, de Cachoeira, Equipe Amadora, incurso no Artigo 213, §2º do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
<b>Procurador:</b>	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

**DECISÃO:** A pedido do Relator o processo foi retirado de pauta para em converter o processo em diligência diante das provas apresentadas nesta sentada de julgamento.

<b>PROCESSO – Nº125/19</b>	SELEÇÃO DE RETIROLÂNDIA x SELEÇÃO DE VALENTE, em 08.09.19 – Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – 2019.
<b>Denúncia:</b>	Conduta do Público.
<b>Denunciados (s):</b>	1) LIGA DESPORTIVA VALENTENSE, de Valente, incurso no Artigo 213, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Em defesa a Liga de Valente, funcionou o Dr. Samir Basto Abdala, apresentando defesa com fotos e usando da palavra. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA DESPORTIVA VALENTENSE, de Valente, como infratora do Art. 213, III, c/c 182 do CBJD, e por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), pois, consta na súmula, que “foi arremessada pela torcida organizada da seleção de Valente, uma garrafa contendo um liquido não identificado”, durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 15 de outubro de 2019

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJD/BA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
14 DE OUTUBRO DE 2019

<b>PROCESSO - Nº126/19</b>	SELEÇÃO DE TUCANO x SELEÇÃO DE SANTALUZ, em 08.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Conduta do Público.
<b>Denunciados (s):</b>	1) LIGA TUCANENSE DE FUTEBOL, de Tucano, incurso no Artigo 213, II do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a parte mesmo regularmente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver a LIGA TUCANENSE DE FUTEBOL, de Tucano, da imputação do Art. 213, II, do CBJD. por restar tipificado nos autos que a Liga de Tucano tomou todas as providências capazes de prevenir a invasão de campo. e. identificando o funcionário da Prefeitura de Tucano. o qual, ameaçou a equipe de arbitragem antes da partida acima mencionada.

<b>PROCESSO - Nº127/19</b>	SELEÇÃO DE MARACÁS x SELEÇÃO DE JAGUAQUARA, em 08.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Conduta do Público
<b>Denunciados (s):</b>	1) LIGA DESPORTIVA DE AMADORES MARACAENSE, de Maracás, Equipe Amadora, incurso no Artigo 213, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a parte mesmo regularmente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva. por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA DESPORTIVA DE AMADORES MARACAENSE, de Maracás, e por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, e infratora do Art. 213, III. c/c 182 do CBJD. a pena de multa de R\$ 1.400,00, reduzida pela metade fixando em R\$ 700,00 (Setecentos reais). por não tomar as providências capazes de prevenir o arremesso em campo de uma garrafa contendo um liquido não identificado, oriundo da torcida da Equipe de Maracás. na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 15 de outubro de 2019

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJD/BA





# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
14 DE OUTUBRO DE 2019

<b>PROCESSO - Nº128/19</b>	SELEÇÃO DE UBAÍRA x SELEÇÃO DE NAZARÉ, em 08.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico e Expulsões.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) LIGA DESPORTIVA UBAÍRENSE</b> , de Ubaíra, Equipe Amadora, incurso no Artigo 191, III do CBJD; <b>2) LIGA DESPORTIVA DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ</b> , de Nazaré, Equipe Amadora, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; <b>3) EDVAN SANTANA DOS SANTOS</b> , Atleta Amador da Liga de Ubaíra, incurso no Artigo 250, I, §1º do CBJD; <b>4) THIAGO MATHEUS OLIVEIRA WELLIG</b> , Atleta Amador da Liga de Ubaíra, incurso no Artigo 254 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA UBAÍRENSE**, de Ubaíra, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), e também condenar a **LIGA DESPORTIVA DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ**, de Nazaré, Equipe Amadora, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, § 1º, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada; e também em condenar **EDVAN SANTANA DOS SANTOS**, Atleta Amador da Liga de Ubaíra, por ser primário, e infrator do Artigo 250, I, §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por chutar o jogador adversário de maneira proposital, impedindo uma oportunidade clara de gol; e ainda em condenar **THIAGO MATHEUS OLIVEIRA WELLIG**, Atleta Amador da Liga de Ubaíra, por ser primário, e infrator do Artigo 254 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por praticar jogada violenta, pisando por trás do tornozelo do jogador adversário, durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 15 de outubro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
14 DE OUTUBRO DE 2019**

<b>PROCESSO – Nº129/19</b>	SELEÇÃO DE IBIRATAIA x SELEÇÃO DE IBIRAPITANGA, em 08.09.19 – Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – 2019.
<b>Denúncia:</b>	Exclusão.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) EDERVAL REIS MOURA</b> , Auxiliar Técnico de Futebol da Liga de Ibirataia, incurso no Artigo 258, II, §2º do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **EDERVAL REIS MOURA**, Auxiliar Técnico de Futebol da Liga de Ibirataia, por ser primário, e infrator do Artigo 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, por desrespeitar a equipe de arbitragem com as seguintes palavras: “bandeira fdp, marca direito, que p...é essa”, durante a partida acima mencionada; e, por ser temporada finda para a Seleção de Ibirataia, e, desde que o Auxiliar Técnico punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição. campeonato ou torneio promovido pela FBF.

<b>PROCESSO – Nº130/19</b>	SELEÇÃO DE POÇÕES x SELEÇÃO DE ITAPETINGA, em 08.09.19 – Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – 2019.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Policiamento e Atraso no Início da Partida.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) LIGA DESPORTIVA DE POÇÕES</b> , de Poções, Equipe Amadora, incurso no Artigo 191, III e 206 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Usou a palavra o Dr. João Marcelo Ribeiro Duarte, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver a **LIGA DESPORTIVA DE POÇÕES**, de Poções, das imputações dos Artigos 191, III e 206 do CBJD, por restar comprovado nos autos que o policiamento mesmo chegando atrasado ao Estádio, se fez presente na partida acima mencionada até o seu final.

Salvador - BA, 15 de outubro de 2019

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
14 DE OUTUBRO DE 2019

<b>PROCESSO - Nº131/19</b>	SELEÇÃO DE BELMONTE x SELEÇÃO DE ILHÉUS, em 08.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão
<b>Denunciados (s):</b>	1) MAXUEL MARTINS BATISTA, Atleta Amador da Liga de Ilhéus, incurso no Artigo 254-A, I, §1º do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **MAXUEL MARTINS BATISTA**, Atleta Amador da Liga de Ilhéus, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A, I, §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 10 (dez) partidas, reduzida pela metade fixando em 05 (cinco) partidas compensando-lhe a automática, por desferir um soco no rosto jogador adversário, durante a partida acima mencionada, e, por ser temporada finda para a Seleção de Ilhéus, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 04 (cinco) partidas restante, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.

Salvador - BA, 15 de outubro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA